



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001079-52.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEX FRANCIS VENTURA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0001079-52.2025.8.26.0482

Agravante: Ministério Público

Agravado: Alex Francis Ventura da Silva

Voto nº 39099

DIREITO PENAL. AGRAVO. DESBLOQUEIO DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O Ministério Público recorreu da decisão que determinou o desbloqueio de valor localizado, inferior a 40 salários-mínimos, alegando a possibilidade de penhorabilidade do montante de R\$ 636,53 para pagamento de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível realizar o bloqueio e penhorabilidade de valor inferior a 40 salários-mínimos, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a extinção da punibilidade em casos de hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 931, estabeleceu que o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade, salvo decisão motivada do juiz indicando a possibilidade de pagamento.

4. A penhora de valor inferior a um salário-mínimo é inviável, pois não garante o mínimo de dignidade ao condenado e sua família, conforme interpretação sistemática dos artigos 164 e 168 da Lei de Execução Penal e artigo 50, § 2º do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade, salvo decisão motivada indicando possibilidade de pagamento. 2. A penhora de valor inferior a um salário-mínimo é inviável, pois não garante o mínimo de dignidade ao condenado e sua família.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 50, § 2º

Lei de Execução Penal, arts. 164 e 168

Da decisão¹ que determinou o desbloqueio de valor localizado porque inferior a 40 salários-

¹ Folhas 94.

mínimos, o Ministério Público recorreu² alegando o cabimento da penhorabilidade de tal valor.

Apresentadas as contrarrazões³.
Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

A discussão envolve saber se é possível realizar o bloqueio e penhorabilidade do montante de R\$ 636,53⁶, valor inferior a 40 salários-mínimos para o pagamento da multa e ainda insuficiente para a quitação integral da multa de R\$ 19.889,83.

Relevante de início trazer a seguinte orientação pela qual o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema 931): “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*”.

Extrai-se do precedente que se não houver condições para pagar a multa, a punibilidade deve ser extinta ainda que esta não tenha sido adimplida.

O Superior Tribunal de Justiça não fixou standards probatórios para se aferir a impossibilidade de pagamento. Contudo, razoável que não se exija comprovação impossível de ser feita ou de enorme formalidade sob pena de nunca se extinguir a punibilidade e se esvaziar a eficácia da decisão que, diga-se de passagem, caracteriza precedente.

² Folhas 01.

³ Folhas 101.

⁴ Folhas 106.

⁵ Folhas 118.

⁶ Folhas 81.

A maior delonga na extinção da punibilidade, que pode decorrer exclusivamente do não pagamento da pena de multa, caso se dê por falta de condições financeiras, equivale a puni-lo a mais por ser pobre, o que certamente dificultará sua reinserção na sociedade, obtenção de emprego formal. Tais fatores certamente incrementarão sua marginalidade e dificultarão ainda mais o processo de reinserção lícita na sociedade.

Este é o cenário que emana da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre, contudo, que o Ministério Público em diversos casos tenta burlar indiretamente mencionada orientação de modo a perpetrar verdadeira *via crucis* contra o condenado, pleiteando bloqueio de bens e penhora de ¼ do pecúlio, que segunda orientação do Supremo Tribunal Federal pode ser inferior a um salário-mínimo (ADPF 336).

Não obstante o artigo 164 da Lei de Execução Penal permitir a penhora de bens para pagamento de multa e o artigo 168 do mesmo diploma permitir o desconto do salário, referidos dispositivos devem ser lidos sistematicamente com o artigo 50, § 2º do Código Penal segundo o qual o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Mesclando os mencionados dispositivos com a localização de valor inferior a um salário-mínimo decorre de modo óbvio a total impossibilidade de se penhorar o referido montante que, por si só, já imprestável para conferir o mínimo de dignidade aos seus beneficiários.

Portanto, de rigor é a manutenção da decisão que determinou a liberação do valor bloqueado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica